



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 12ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**08/06/2022
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3668/2021 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	9
2	REQ 36/2022 - CMA - Não Terminativo -		50
3	REQ 37/2022 - CMA - Não Terminativo -		54

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA (ECONOMIA

FINALIDADE	PÁGINA
Subsidiar a construção de um projeto de lei sobre a Economia Circular do Plástico, para reduzir os impactos ambientais desse resíduo no Brasil.	58

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Confúcio	RO	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)	PB	2 Carlos Viana(PL)(16)(17)(43)(56)(46)(37)	MG
Veneziano Vital do		3 Eduardo Gomes(PL)(17)(57)(42)	TO
Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)		4 VAGO(17)(51)(52)(59)	
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)	RS	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	TO		
Kátia Abreu(PP)(53)			
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(9)(36)(40)	AL	2 Roberto Rocha(PTB)(14)(40)	MA
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS	3 Styvenson	RN
		Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Favaro(PSD)(2)(25)(21)(24)(38)	MT	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(21)(54)(38)	GO
Otto Alencar(PSD)(2)(38)	BA	2 VAGO(2)(18)(26)(56)(38)	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)			
Fabio Garcia(UNIÃO)(4)(58)	MT	1 Maria do Carmo Alves(PP)(5)	SE
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	2 Zequinha Marinho(PL)(12)(44)(32)	PA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN
Telmário Mota(PROSP)(7)(41)	RR	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES	2 Leila Barros(PDT)(3)(45)	DF

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Favaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávoro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telemário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).
- (56) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).
- (57) Em 30.03.2022, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 16/2022-GLMDB).
- (58) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 17/2022-GLUNIAO).
- (59) Em 18.05.2022, a Senadora Eliane Nogueira deixou de compor a comissão, na vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 13/2022-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 08:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 8 de junho de 2022
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA

12ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa (Economia Circular do Plástico)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Informações sobre as participações dos convidados, até 6/jun 19h. (06/06/2022 18:57)
2. Atualizações sobre as participações dos convidados, até 7/jun 18h. (07/06/2022 18:21)
3. Atualizações sobre as participações dos convidados, até 8/jun 8h (08/06/2022 08:00)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 2021****- Terminativo -**

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 36, DE 2022**

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Joaquim Alvaro Pereira Leite, informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (*Giraffa camelopardalis*) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A., que atualmente se encontram no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ;*

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 3**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 37, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater desafios e potenciais da economia da sociobiodiversidade, como evento do Junho Verde do Senado Federal.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

2ª PARTE**Audiência Pública Interativa (Economia Circular do Plástico)**

Assunto / Finalidade:

Subsidiar a construção de um projeto de lei sobre a Economia Circular do Plástico, para reduzir os impactos ambientais desse resíduo no Brasil.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 6/2022 - CMA](#), Senador Jaques Wagner
- [REQ 22/2022 - CMA](#), Senador Jaques Wagner

Convidados:**Sr. André Passos Cordeiro**

Diretor de Relações Institucionais e Governamentais

Representante de: Ciro Marino, Presidente Executivo da Indústria Química - Abiquim

Presença Confirmada

Sr. Carlos Eduardo Mariotti

Gerente Executivo de Política Industrial

Representante de: José Carlos da Fonseca, Diretor Executivo da Indústria Brasileira de Árvores -Ibá

Presença Confirmada

Sra. Lara Iwanicki

Gerente de Campanhas da Oceana Brasil

Representante de: Ademilson Zamboni. Diretor Geral da Oceana Brasil

Presença Confirmada

Sr. Luís Fernando Cabral Barreto Júnior

Vice-Diretor Nordeste da Abrampa

Representante de: Associação dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - Abrampa

Presença Confirmada

Sr. Lucien Bernard Mulder Belmonte

Superintendente

Representante de: Associação Brasileira das Indústrias de Vidro -Abividro

Presença Confirmada

Sra. Luisa Santiago

Diretora

Representante de: Ellen MacArthur Foundation;

Videoconferência Confirmada

Sr. Paulo Henrique Rangel Teixeira

Diretor Superintendente

Representante de: Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST)

*Videoconferência Confirmada***Sr. Ronei Alves da Silva**

Coordenador do MNCR

Representante de: Aline Sousa da Silva, Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR)

*Videoconferência Confirmada***Sra. Janaina Donas**

Presidente Executiva da Associação Brasileira do Alumínio (ABAL)

*Ausência Confirmada***Sr. Victor Bicca Neto**

Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas

Ausência Confirmada

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 2021

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021.

Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais com objetivo de uso exclusivo na propriedade.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional e o orgânico.

§ 3º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, as substâncias e produtos empregados como bioestimuladores, biorreguladores, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes e inoculantes, conforme definidos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II
Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bioinsumos: o produto oriundo de substâncias de ocorrência natural vegetal, animal, microbiana e mineral, isolados ou em formulações conjugadas ou de produção artificial de substâncias, desde que idênticas as de ocorrência natural o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento ou no beneficiamento de produtos agrícolas e florestais, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento ou no mecanismo de resposta de



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com produtos e processos físico-químicos e biológicos;

II – bioestimulante: produto contendo microrganismos, metabólitos da ação de microrganismo ou componentes orgânicos, isolados ou combinados, aplicados com a função de estimular processos fisiológicos da planta que melhorem a nutrição de plantas, independentemente do seu teor de nutrientes ou resultem na prevenção ou resposta ao estresse biótico ou abiótico, favorecendo o controle de uma população ou diminuindo o impacto de outro organismo vivo considerado nocivo, ou ainda, podendo atuar como desfolhante ou dessecante de plantas;

III - biorregulador: composto natural que atua nos processos fisiológicos e/ou morfológicos das plantas.

IV - produtos semioquímicos: aqueles constituídos por substâncias que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que são empregados com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificados, a depender da ação que provocam, intra ou interespecífica, como feromônios e aleloquímicos;

V - produtos bioquímicos: substância química de ocorrência natural ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntica a uma substância de ocorrência natural, usados no controle de doenças ou pragas ou plantas infestantes ou como agentes reguladores de crescimento e agentes promotores de processos químicos ou biológicos;

VI - agente biológico de controle: o organismo vivo, de ocorrência natural, utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

VII - agentes microbiológicos de controle: os microrganismos vivos de ocorrência natural, bem como aqueles resultantes de técnicas que impliquem na introdução natural de material hereditário, excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (OGM);

VIII - fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

IX - biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

X - inoculante: microrganismos ou substâncias destinadas à estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta, na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos, independentemente de seu valor nutricional intrínseco;

XI - hormônios e reguladores de crescimento: substâncias sintetizadas em uma parte do organismo, transportadas a outros sítios onde exercem controle comportamental ou regulam o crescimento de organismos;

XII - enzimas: grupos de substâncias orgânicas de natureza normalmente proteica, altamente seletivas, que têm funções catalisadoras, acelerando a velocidade de uma reação química pela diminuição da energia de ativação, mas se mantendo inalteradas durante o processo;

XIII – componentes: princípios ativos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de bioinsumos;

XIV - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: produto que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, cujo registro para fins comerciais deverá estar baseado em especificação de referência regulamentada;

XV - especificação de referência: especificações e garantias mínimas que produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura deverão seguir para obtenção de registro, estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e em testes toxicológicos e ecotoxicológicos realizados pela ANVISA e IBAMA;

XVI - estabelecimento produtor: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos;

XVII - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XVIII - ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

XX - registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um bioinsumo ou biofábrica para fins comerciais ou produção *on farm*;

XXI - bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XXII - produto novo: produto sem antecedentes de uso e sem eficiência agrônômica comprovada no País cujo ingrediente ativo ou especificações técnicas não estejam contempladas nas disposições legais vigentes;

XXIII - fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a realizar a síntese do ingrediente ativo ou produção dos produtos biológicos, exceto aquelas enquadradas no conceito de produtor para uso próprio;

XXIV - biofábrica *on farm*: unidade produtora de bioinsumos a partir de micro-organismos isolados para uso exclusivo e próprio dos produtores rurais em suas propriedades, vedada sua comercialização, munida de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade da sua produção;

XXV - unidade de produção de bioinsumos: unidade produtora de bioinsumos para uso exclusivo e próprio dos produtores rurais, que não utilizem micro-organismos isolados, munida, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade da sua produção, para uso individual ou na forma de associação de produtores como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

CAPÍTULO III

Do Registro de Estabelecimento e de Produto

Seção I

Do registro de estabelecimento

Art. 3º Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais e as biofábricas *on farm* ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos para registro de estabelecimento.

§ 2º As biofábricas *on farm*, definidas no inciso XXIII, art. 2º desta lei, realizarão o registro na modalidade de autodeclaração, constando, no mínimo, a capacidade de produção, a identificação e a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe, mecanismos de controle de qualidade e procedimentos para destino dos resíduos e embalagens.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 3º As unidades de produção de bioinsumos da agricultura orgânica e da agricultura familiar ficam dispensadas da obrigatoriedade de registro.

Seção II

Do registro de produto

Art. 4º Os bioinsumos produzidos e importados com fins comerciais deverão estar registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Estão dispensados de registros produtos produzidos nas biofábricas *on farm* e unidades de produção de bioinsumos da Classe de Risco 1, segundo classificação do Ministério da Saúde;

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará na sua página na internet a lista de espécies de insetos e ácaros autorizadas para uso em controle biológico e que estão dispensadas de registro;

§ 3º O registro de bioinsumos será efetuado levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco, finalidade, categoria e devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O registro de produto será feito por procedimento administrativo simplificado quando tiverem composição idêntica à uma Especificação de Referência já regulamentada.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei deverá estabelecer os procedimentos para as Especificações de Referência.

Art. 6º O bioinsumo terá apenas um registro junto ao MAPA, podendo ter mais de uma finalidade de uso prevista nesta Lei.

Art. 7º A solicitação de registro de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo e que seja produto novo deverá ser disciplinada em regulamento pelo MAPA, ANVISA, IBAMA e instruída com informações sobre:

I – indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo MAPA;

II - eficiência agronômica;

III – comportamento do microrganismo no meio ambiente; e

IV – possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana, animais, plantas, outros microrganismos e meio ambiente.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 1º O estabelecido neste artigo não se aplica nos casos de bioinsumo que utiliza colônias de microrganismos não isolados.

Art. 8º Fica criado o grupo de trabalho permanente com representantes da sociedade civil indicados e designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para compor o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos.

§ 1º O grupo de trabalho terá como objetivo subsidiar o MAPA, ANVISA e IBAMA quanto à avaliação técnica de solicitação de registro de bioinsumos que contenham microrganismo e que seja produto novo. .

§ 2º O grupo de trabalho será composto por:

I – dois servidores da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA;

II – dois servidores do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA; e

III – dois servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

IV - quatro representantes do setor de produção de bioinsumos, sendo um representante da indústria, um representante dos produtores de bioinsumos *on farm*, um representante dos produtores de orgânicos e um representante da agricultura familiar, camponesa, e de povos e comunidades tradicionais e indígenas.

§ 3º Os membros do grupo de trabalho serão indicados pelos titulares das instituições citadas no parágrafo anterior e nomeados por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Caberá ao Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos a coordenação do grupo de trabalho permanente, bem como a edição de atos necessários ao seu funcionamento.

§5º Poderão ser solicitados estudos, análises e testes, em complementação às informações previstas no art. 7º desta Lei.

§ 6º O MAPA editará ato normativo dispondo sobre os estudos, análises e testes que poderão ser exigidos para subsidiar a avaliação das solicitações de registro dos produtos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Produção Para Uso Próprio em Estabelecimento Rural



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 9º Fica autorizada a produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

§ 1º É proibida a comercialização de bioinsumos produzidos em biofábricas *on farm* ou unidades de produção de bioinsumos.

§ 2º A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas *on farm* deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do Governo Federal, sendo permitida apenas a utilização de estirpes, cepas, linhagens obtidas a partir de banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo MAPA, vedado o uso de produto comercial como fonte de inóculo em biofábricas *on farm*, conforme art. 11 desta Lei.

§ 3º A biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada e reconhecida pelo MAPA para este fim.

Art. 10. O Regulamento desta Lei disporá sobre os casos de dispensa de licenciamento ambiental exclusivamente na instalação e operação das unidades de produção de bioinsumos, tendo como orientação a regularidade do imóvel onde o empreendimento está alocado com a legislação ambiental, em especial a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a depender do porte do empreendimento, volume produzido, natureza e destino do resíduo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o imóvel onde se localiza o empreendimento deverá estar regular ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I – regular: o imóvel com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado ou homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II – em regularização: o imóvel com Programa de Regularização Ambiental (PRA) aprovado pelo órgão competente em andamento, isento de situações que possam levar à invalidação do registro, e que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente.

Art. 11. O bioinsumo que tenha microrganismos isolados como princípio ativo produzidos em biofábricas *on farm* deverá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma, público ou privado, credenciado pelo MAPA.

§ 1º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão estar cadastradas no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

(SISGEN), garantir a procedência do material genético, realizar a repartição dos benefícios quando aplicável e manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os lotes produzidos em biofábricas *on farm* devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe.

§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Ficam os produtores rurais autorizados a produzir, adquirir ou solicitar a prestação de serviços para terceiros, para gerar a matéria-prima destinada à produção de seus bioinsumos;

§ 5º A prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, deve ser contratada junto à estabelecimentos credenciados segundo os procedimentos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Produção

Art. 12. Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos com fins comerciais desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os estabelecimentos garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput*.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades nos bioinsumos que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção;

IV - participação em ensaios interlaboratoriais organizados por laboratório independente credenciado pelo MAPA, visando a melhoria contínua da qualidade dos bioinsumos utilizados no País.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

CAPÍTULO VI Da Pesquisa e Experimentação

Art. 13. Fica criado o Registro Especial Temporário – RET para os bioinsumos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 1º. Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§2º Os órgãos federais competentes responsáveis pelos setores da saúde, meio ambiente e agricultura deverão avaliar o pedido de registro especial temporário para bioinsumos que contenham novo ingrediente ativo, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do pleito.

§3º Para os produtos cujo ingrediente ativo já tenha sido avaliado em outro bioinsumos registrado no País, o registro será concedido automaticamente pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, a partir de sua solicitação através do sistema informatizado, que emitirá o respectivo comprovante no ato da solicitação."

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art. 14. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – a fiscalização da produção e importação de bioinsumos com fins comerciais e para uso próprio; e

II – o registro dos estabelecimentos e dos produtos.

Art. 15. Compete aos órgãos de agricultura dos estados e do Distrito Federal a fiscalização:

I – do comércio, da produção e do uso de bioinsumos;

II - do armazenamento, transporte e destinação adequada de embalagens vazias de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;

III – do cadastramento do produtor rural que produza bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio;

IV – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

§ 1º O agricultor familiar fica dispensado do cadastramento a que se refere o inciso II deste artigo.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º O agricultor familiar que produzir bioinsumos para consumo próprio com Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, cadastrada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, fica isento da fiscalização.

§ 3º Os órgãos de agricultura dos estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

Art. 16. A amostragem e as análises de amostras dos produtos, matérias-primas e outros materiais abrangidos por esta Lei, deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo MAPA.

CAPÍTULO VIII

Do Incentivo À Produção De Bioinsumos

Art. 17. O poder executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de bioinsumos na agricultura.

§1º subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros e tributários serão aplicados à indústria nacional.

§2º Os ajustes na legislação fiscal e tributária priorizarão as micro, pequenas e médias empresas e cooperativas produtoras de bioinsumos e, principalmente, a produção familiar, camponesa e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 18. O Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola.

§1º Para os agricultores familiares com produção e uso no estabelecimento rural, a comprovação da utilização poderá ser realizada por laudo da assistência técnica e extensão rural, credenciada na ANATER.

§2º Para os demais produtores com produção e uso no estabelecimento rural, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia definirão os instrumentos de comprovação.

CAPÍTULO IX

Das Medidas Cautelares

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e órgãos de agricultura e meio ambiente dos estados e do Distrito Federal, observadas as competências previstas no Capítulo VI desta Lei, poderão aplicar as seguintes medidas



SF/21770.20046-47

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

cautelares isolada ou cumulativamente, ante a evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário que represente risco à defesa agropecuária:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de bioinsumos, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o detalhamento das situações em que as diferentes medidas previstas neste artigo deverão ser aplicadas.

CAPÍTULO X
Das Infrações E Das Penalidades

Art. 20. A infração ao disposto nesta Lei acarretará às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - suspensão de atividade, de registro ou de cadastro; e

V - cassação de registro ou de cadastro.

Art. 21. O valor das multas de que trata o inciso II do art. 19 poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º A forma, gradação e situações de aplicação das multas, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 22. As infrações serão graduadas de acordo com o risco e classificadas em:

I - infração de natureza leve;



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - infração de natureza moderada; e

III - infração de natureza grave.

Art. 23. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

CAPÍTULO XI

Das Taxas Por Serviço Público

Art. 24. Os serviços públicos decorrentes do registro e de liberação aduaneira de produto e outros materiais importados, abrangidos por esta Lei, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao MAPA fixar valores e formas de arrecadação.

Parágrafo único. O produto da arrecadação a que se refere este artigo será recolhido ao Fundo Agropecuário – FFAP ou outro fundo de natureza contábil que o venha suceder, Federal ou Estadual, de acordo com a competência para o exercício da fiscalização, e aplicado na execução dos serviços de fiscalização agropecuária ou no financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 25. Os titulares de registro de produtos já registrados, e que se enquadrarem na definição dos produtos tratados nesta Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação do MAPA.

Art. 26. Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzirem bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Continuarão válidos os atos autorizativos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto, e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

Art. 27. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem criar políticas públicas e mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e uso de bioinsumos.

Art. 28. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo e, caso permaneçam após regulamentação, deverão ser decididos pelo MAPA.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 29. O regulamento desta Lei deverá estabelecer prazos para que todos os segmentos possam se adequar aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as diferentes complexidades de cada procedimento.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Parágrafo único. A garantia do direito dos produtores de produzirem bioinsumos para uso próprio entra em vigor imediatamente.

Art. 31. Ficam revogadas as alíneas “c” e “d” do art. 3º e o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, pelo Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, foi instituído o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos.

De acordo com o art. 2º do Decreto, considera-se bioinsumos todo produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinados ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção agrícolas, pecuários, aquícolas e florestais, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas, que interagem com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos.

Assim, estariam incluídos no portfólio de bioinsumos, entre outros, os seguintes produtos: inoculantes; promotores de crescimento de plantas; biofertilizantes; produtos para nutrição vegetal e animal; extratos vegetais; defensivos produzidos a partir de microrganismos benéficos para o controle de pragas, parasitas e doenças; produtos fitoterápicos ou tecnologias que contêm biológicos na composição, seja para plantas e animais, como para processamento e pós-colheita.

Indubitavelmente, o setor de bioinsumos mostra-se muito importante para o Brasil e por ser estratégico para a promoção de uma agropecuária sustentável, com plena sinergia entre o meio ambiente e as atividades humanas.

Conforme levantamento da Korin Agricultura e Meio Ambiente, o setor de bioinsumos movimenta perto de R\$ 1 bilhão por ano no Brasil, já colabora com mais de 50 milhões de hectares na produção agrícola e está crescendo significativamente. Espera-se, conforme projeções da Kynetec, especialista em pesquisa de mercado em saúde animal e agricultura, que, em 2025, o setor de insumos biológicos ultrapasse US\$ 8 bilhões em nível mundial, e que a regulamentação do uso de bioinsumos no Brasil, especialmente, na proteção de cultivos, promoverá ampliação da utilização desses produtos na agricultura de 2,6% para 20% até 2025, podendo o faturamento chegar a R\$ 2 bilhões por ano. Nesse



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

sentido, a empresa avalia que o Brasil caminha para se tornar líder deste mercado, hoje liderado por países da Europa e da América do Norte. O registro de bioinsumos para controle de pragas e doenças no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 2013 era de 107 produtos, atualmente são 433 produtos, numa objetiva demonstração do crescimento do setor. A projeção de mercado apenas para controladores biológicos é de R\$16 bilhões em 2030. Atualmente, este mercado não ultrapassa R\$1 bilhão.

No presente momento, o tema já recebeu especial atenção do Parlamento. Por exemplo, encontra-se em debate na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 658, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, que *dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências*.

No entanto, entendemos que devemos ampliar o debate, aqui no Senado Federal, com o objetivo de acelerar o estabelecimento desse marco jurídico da produção de bioinsumos.

Entendemos ser necessário sobretudo para ampliação do escopo da nobre proposta legislativa, para regular não apenas a produção de bioinsumos por meio do manejo biológico, mas também todo o seu ciclo produtivo, que incluem a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos na produção agropecuária nacional.

Tal medida poderá otimizar o processo de regulamentação das inovações necessárias para uso dos bioinsumos no País e promover maior segurança jurídica para os produtores rurais, para os investidores e para a sociedade como um todo.

Inicialmente, destacamos ser fundamental que os fertilizantes orgânicos e os bioestabilizantes estejam incluídos no rol dos bioinsumos, para que sejam, também, contemplados por procedimentos administrativos que facilitem e simplifiquem seus registros e sejam incluídos em políticas públicas que estimulem a sua produção e uso.

Entendemos, por outra parte, que o uso de agentes biológicos obtidos por manipulação genética traria um alto risco de transmissão das características introduzidas quando da manipulação com organismos de ocorrência natural. A exclusão desses agentes está alinhada com a definição de agentes microbiológicos de controle, onde os organismos geneticamente modificados são vedados.

Outra medida que deve ser analisada e aprovada no âmbito da futura legislação diz respeito aos produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica. Pela importância que tem tido na ampliação da oferta de insumos apropriados para o controle de pragas, principalmente pelo aumento da oferta de produtos biológicos e por já possuírem procedimentos regulamentados adequados e em sintonia com o que se pretende com a edição da futura Lei, propomos sua inclusão neste PL.



SF/21770.20046-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Para maior segurança jurídica, *compliance* e transparência, entendemos que a publicação das especificações de referência promove maior segurança para definição de organismos e substâncias que podem ser utilizadas para produção dos produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica. Nessa linha, propomos que seja essa referência, também, usada para definir os organismos que podem ser utilizados, pelos produtores, para a produção de bioinsumos para uso próprio.

Adicionalmente, propomos que o registro seja feito por procedimento administrativo simplificado quando os bioinsumos tiverem composição idêntica à uma Especificação de Referência já regulamentada. Este procedimento já acontece há vários anos para os produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica e tem se mostrado bastante eficiente para aceleração e simplificação dos registros, sem comprometer a segurança para a saúde e o meio ambiente, já que todos os estudos e testes são feitos previamente.

Entendemos ser importante o estabelecimento de mecanismos de boas práticas na produção de bioinsumos, que aumentem a biossegurança, com base em análise de risco. Deve-se garantir que esses mecanismos sejam viáveis e acessíveis para os agricultores familiares e outros produtores que trabalham em pequena escala, razão pela qual propomos regras para consecução desse objetivo.

Neste aspecto, destaco trecho da nota técnica elaborada pelo INCT-MPCP Agro em defesa da promoção sustentável desta atividade:

“Bioinsumos à base de microrganismos representam o futuro de uma agropecuária produtiva e sustentável podendo substituir, total ou parcialmente, fertilizantes químicos e agrotóxicos. A produção de bioinsumos requer conhecimento, treinamento, infraestrutura adequada e um controle rígido de qualidade do produto final, garantindo a ação esperada do produto. Em 2020 o Brasil completa 100 anos de uso e desenvolvimento de inoculantes, com enormes avanços na pesquisa, na indústria e na legislação, que resultaram na seleção de microrganismos elite e qualidade crescente dos produtos comerciais. O uso de bioinsumos sem a qualidade esperada pode resultar, dentre outros, em: (i) riscos sanitários à agropecuária, inclusive afetando as exportações brasileiras por contaminação de produtos com patógenos; (ii) contaminação irreversível do solo e de cursos de água; (iii) gestão inadequada de resíduos; (iv) introdução de patógenos de plantas e animais e infecções em humanos.

É necessário dar atenção ao patrimônio genético brasileiro, pois a flexibilização da produção de bioinsumos pode favorecer o acesso indevido aos recursos genéticos, inclusive por parte de interessados estrangeiros. Urge estabelecer uma legislação de proteção intelectual aos microrganismos selecionados pela pesquisa pública e privada, por exemplo, aos moldes da lei de proteção de cultivares, como forma de proteger investimentos em ciência e tecnologia, caso contrário o lançamento de futuros bioativos estará irreversivelmente comprometido.”



SF/21770.20046-47

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Estabelecemos como proposta que, ao agricultor familiar que produzir bioinsumos nas chamadas “unidades de produção de bioinsumos” para consumo próprio, devidamente registrado, fica dispensada a fiscalização. Entendemos que a Agricultura Familiar produz bioinsumos em suas propriedades há décadas, até mesmo século, constituindo-se, assim, um direito consuetudinário para seus praticantes.

Na cominação de medidas cautelares e multas, entendemos que as particularidades de cada caso devam ser estabelecidas em regulamentação complementar, pois permitiria ao Estado uma maior agilidade nas possíveis necessidades de ajustes e inclusão de outras medidas que venham a ser observadas na aplicação da futura Lei.

Nessa mesma linha, entendemos não ser necessária a exclusão de exigência para bioinsumos de receituário previsto na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei de Agrotóxicos), já que tal requisição não se aplica a vários tipos de bioinsumos abrangidos pela futura Lei.

Como um dos objetivos da futura Lei seria ratificar o Programa Nacional de Bioinsumos, entendemos ser importante a criação de mecanismos de fomento à produção e uso dos bioinsumos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Pelas razões expostas, tendo em consideração a relevância e importância econômica, social e estratégica da promoção da produção, importação, exportação, comercialização, promoção e uso de bioinsumos para agricultura brasileira e mundial, rogamos aos nobres parlamentares apoio à aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Brasília – DF, 14 de outubro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21770.20046-47

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.*



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador JAKUES WAGNER, que *dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.*

O PL é composto de doze capítulos, com 31 (trinta e um) artigos.

O Capítulo I apresenta o objetivo da futura lei, que é dispor sobre a produção, o registro, comercialização e uso de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais, pelos produtores rurais, com objetivo de uso exclusivamente próprio. Adicionalmente, o Capítulo define “bioinsumos” como as substâncias e produtos empregados como estimuladores, inibidores de crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes ou inoculantes.

O Capítulo II apresenta os conceitos para implementação da futura legislação e o Capítulo III estabelece as regras para o registro de estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos e do próprio produto.

O Capítulo IV, por sua vez, estabelece regras para a produção para uso próprio de bioinsumos em estabelecimento rural, com autorização apenas para atividade de risco leve ou irrelevante. Nesses casos, garantindo aos produtores dispensa de registro do estabelecimento e do produto produzido para consumo próprio.

Em seguida, o Capítulo V estatui os parâmetros para a produção e importação de bioinsumos com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos produtos.

O Capítulo VI cria o Registro Especial Temporário (RET) para os bioinsumos para fomentar a pesquisa e a experimentação de bioinsumos e processos correlatos no País.

O Capítulo VII estabelece as regras para a fiscalização dos bioinsumos no Brasil, o Capítulo VIII estatui que o Poder Executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária para estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de bioinsumos na agricultura, e o Capítulo IX, ante evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária, descreve as medidas cautelares a serem aplicadas a esses casos.

O Capítulo X estabelece as infrações e as penalidades cominadas ao descumprimento das regras e normas criadas pelo novo marco regulatório.

Por fim, o Capítulo XI determina o regramento para cobrança por serviço público e o Capítulo XII contém as disposições transitórias e finais, entre as quais, a cláusula de vigência, que determina que a futura Lei entra em vigor na sua data de publicação, com a garantia do direito dos produtores de produzirem bioinsumos para uso próprio imediatamente.

Já os titulares de registro de produtos, e que se enquadrarem na definição dos produtos tratados na futura Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O nobre Autor argumenta, na Justificação do PL, que o novo marco jurídico da produção de bioinsumos deve regular não apenas a produção de bioinsumos por meio do manejo biológico, mas também todo o seu ciclo produtivo, que inclui a produção, importação, exportação, comercialização e uso de bioinsumos na produção agropecuária nacional. Sendo essa medida necessária para otimizar o processo de regulamentação das inovações necessárias para uso dos bioinsumos no Brasil e para promover maior segurança jurídica para os produtores rurais, para os investidores e para o conjunto da sociedade.

O PL nº 3.668, de 2021, foi distribuído apenas a esta Comissão, *em decisão terminativa*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Na oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 3.668, de 2021.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. Adicionalmente, o PL também se mostra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos, VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária, e com o art. 24, inciso V, que esclarece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não

há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL é extremamente oportuno, sobretudo para fomentar o investimento, dar garantia aos contratos de longo prazo, típicos desse segmento, e certamente para dar segurança jurídica e segurança sanitária para a sociedade brasileira e consumidores de todo o mundo.

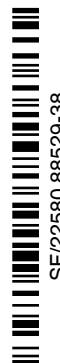
Como bem asseverou o nobre Senador JAQUES WAGNER, o setor de bioinsumos movimenta perto de R\$ 1 bilhão por ano no Brasil, já colabora com mais de 50 milhões de hectares na produção agrícola e está crescendo significativamente. Espera-se que, em 2025, o setor de insumos biológicos ultrapasse US\$ 8 bilhões em nível mundial.

Portanto, sob o olhar econômico, o desenvolvimento dos bioinsumos representa uma importante ação estratégica de desenvolvimento do País.

Nesse contexto, indubitavelmente, a regulamentação do uso de bioinsumos no Brasil promoverá a proteção de cultivos, bem como promoverá ampliação da utilização desses produtos na agricultura brasileira.

Em adição, os dados disponíveis indicam que o registro de bioinsumos para controle de pragas e doenças no MAPA, em 2013, era de 107 produtos, contra 433 produtos atualmente, o que demonstra uma tendência de crescimento do setor, que deve ser apoiada e incentivada, já que as projeções de mercado apenas para controladores biológicos podem chegar até R\$ 20 bilhões em 2030.

No contexto geoestratégico, a proposta veiculada se mostra igualmente relevante porque pode garantir ao País condições de ocupar a parcela do mercado internacional a que faz jus.



Igualmente, do ponto de vista sanitário e de saúde pública, o tema se mostra determinante para atuação do Estado brasileiro, sobretudo porque o País participa de fóruns mundiais e, em decorrência dos compromissos assumidos em tratados internacionais, deve garantir a sanidade dos produtos agropecuários que alimentam o mundo. Assim, a regulamentação da produção, importação, exportação, comercialização e do uso de bioinsumos na agricultura brasileira se mostra crucial para o País.

Ante o exposto, considerando: que os bioinsumos são produtos de origem biológica que substituem total ou parcialmente os insumos de origem sintética; que os bioinsumos podem reduzir a dependência externa de insumos importados, reduzir custos de produção e trazer maior sustentabilidade à produção agrícola; e, adicionalmente, que o Brasil detém vantagens comparativas e centros de pesquisa preparados para incentivar a expansão de sua produção e qualidade, o que pode beneficiar os produtores rurais e consumidores de todo o mundo, nosso entendimento é de que devemos apoiar a presente iniciativa.

No entanto, com vistas a aprimorar a iniciativa do nobre relator Senador JAQUES WAGNER, propomos os seguintes aprimoramentos ao texto do PL.

Em primeiro lugar, propomos a inserção da finalidade “importação” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei, já que o texto também trata da importação de bioinsumos nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 14 do PL. Escoimamos, também, a duplicidade do termo “registro” para aprimoramento de técnica legislativa nos mesmos dispositivos.

Entendemos ser relevante a padronização e atualização conceitual com base no padrão científico nacional e internacional, razão pela qual propomos as modificações seguintes no art. 2º do PL.

Tendo como referência o Regulamento (CE) nº 1.107/2009, do *European Bioestimulant Industry Council (EBIC)*, a Definição Consulta Pública EPA/FIFRA, de novembro de 2020, e o documento *Biostimulant Recommendation for USDA Report to Congress 2019*, propomos a redefinição de bioestimulante contida no inciso II do artigo, uma vez que definição internacional do tema não insere o controle de população. A permanência da menção ao controle populacional poderia, inclusive, fazer a futura norma conflitar com a regulamentação de produtos destinados a controle de pragas.

Em adição, propomos a adequação dos conceitos de agente microbiológico e microbiológico, nos incisos VI e VII do artigo, para harmonizar essas definições à recomendação técnica internacionalmente estabelecida. Esta alteração traz mais clareza na diferenciação dos agentes microbiológicos. Nesse sentido, a sugestão da exclusão do termo “de controle” está adequada ao escopo deste Projeto de Lei, que disciplina todos os bioinsumos e não somente os que são destinados ao controle de pragas.

A não inclusão dos processos biotecnológicos do conceito de agente microbiológico, por sua vez, representaria um retrocesso, na medida em que a biotecnologia é empregada em todos os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), inclusive no Brasil, conforme determinações da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de maio de 2005). E, ainda, a técnica tem aplicação direta na medicina, na produção industrial e de alimentos, o que demanda essa diferenciação.

No inciso XIV do art. 2º do PL, propomos a exclusão da expressão “cujo registro para fins comerciais” para promover maior clareza maior a definição de produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica, que se aplicaria, independentemente dos fins comerciais ou não dessa produção.

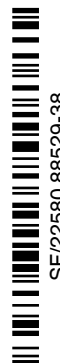
No inciso XV do art. 2º do PL, propomos alteração de caráter formal para adequar à terminologia utilizada na definição do PL para “produto fitossanitário com uso aprovado para agricultura *orgânica*”.

No inciso XX do mesmo artigo, propomos que não haja distinção no registro, pois o agente “registrante” deve ser todo aquele que esteja sujeito a registro, independentemente do tipo de estabelecimento.

No inciso XXIV do art. 2º do PL, propomos o estabelecimento de maior clareza em relação aos requisitos mínimos de segurança necessários para a produção *on farm*, que envolve a utilização de microrganismos isolados.

Como no sistema internacional, no Brasil não há permissão para produção de microrganismos de controle, mesmo de classe de risco biológica 1 e 2 sem avaliação da agência de saúde e de meio ambiente.

A produção de microrganismos isolados em propriedades rurais, como é de conhecimento público, envolve riscos sanitários e de



propagação indesejada de agentes biológicos, com potenciais impactos sobre a sanidade vegetal, a saúde humana e o meio ambiente.

A *Environmental Protection Agency (EPA)* – Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (EUA) – estabelece que, para produção desses microrganismos, é exigida a descrição do método de controle para avaliação da ausência de contaminantes ao meio ambiente e para prevenir prejuízos ao ser humano.

Entendemos que não é coerente tecnicamente minimizar os riscos pelo local da biofábrica: na propriedade ou fora dela. A Nota Técnica nº 12/2020/SEI/GEAST/GGTOX/DIRE3/ANVISA (SEI ANVISA – 1082329), da Anvisa, e a Nota Pública, da Embrapa, apresentada no âmbito do Comitê Gestor do portfólio Insumos Biológicos, publicada no dia 17 de novembro de 2021, trazem o alerta para a necessidade de se mitigar os riscos associados à produção de bioinsumos.

Por essa razão, as alterações propostas visam a deixar claro que esta produção é restrita a microrganismos que já passaram por avaliações prévias dos riscos à saúde e ao meio ambiente, que já estão autorizados para uso na agricultura orgânica e que possuam especificações de referência regulamentadas, com indicação da concentração limite do ativo biológico, informações da cepa, nível de concentrados, dosagem e alvo associados.

Adicionalmente, para a redução de riscos, a produção deve ser voltada para o atendimento exclusivo ao produtor em sua propriedade, evitando-se o transporte e o compartilhamento de materiais e mitigando os riscos associados a essa produção.

Portanto, admitir que qualquer microrganismo possa ser replicado em biofábricas instaladas no campo, sem indicação da concentração, dosagem, alvo e métodos de produção pode gerar riscos inaceitáveis à saúde dos consumidores de alimentos e aplicadores de produtos e ao meio ambiente.

Em decorrência, no inciso XXV do art. 2º do PL, são propostas alterações para definir as principais características das unidades de produção de bioinsumos: i) o não uso de microrganismos isolados; ii) uso próprio individual exclusivo na propriedade; e iii) produção não comercial.

Adicionalmente, sugerimos a supressão da previsão do uso por associações, o que poderia acarretar num volume expressivo de produção, o

que impactaria o processo de fiscalização, de transporte e análise de armazenamento do produto.

Nesse mesmo contexto, o *caput* do art. 3º do PL precisa ser ajustado para estabelecer que o registro do estabelecimento seja uma regra geral, com as exceções, associadas à escala e perfil socioeconômico dos produtores, detalhadas em outros dispositivos da proposta.

Entendemos que o registro dos estabelecimentos dos produtores seja necessário para permitir que exista uma identificação mínima do agente produtor dos insumos, independentemente de terem sido produzidos para fins comerciais ou para uso próprio. Além disso, o registro permite a atividade de fiscalização, ainda que seja feito por meio de procedimentos simplificados como a modalidade autodeclaratória e ou cadastral.

O § 1º proposto ao art. 3º do PL, por exemplo, estabelece os requerimentos mínimos, observadas as exceções previstas na Lei, para o registro de estabelecimentos e remete para regulamentação os requerimentos específicos a serem exigidos para cada tipo de estabelecimento.

Já o § 2º proposto ao art. 3º do PL visa à adequação da redação, para tornar a autodeclaração uma faculdade a ser aplicada de acordo com as características do estabelecimento, nos termos do regulamento, e não a regra geral a ser aplicada a todas as biofábricas.

A inserção dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 3º do PL, por sua vez, visa a estabelecer uma gradação do nível de exigências para obtenção do registro, de acordo com o grau de risco do material biológico utilizado e com a escala de produção. Adicionalmente, são propostas regras mínimas que confirmem segurança jurídica ao enquadramento dos estabelecimentos e que evitem fraudes associadas ao usufruto indevido de condições mais favoráveis por estabelecimentos que não atendem os requisitos necessários.

Por fim, considerando que o inciso XXV do art. 2º retirou a possibilidade de produção na forma associada/consórcio/condomínio rural, como regra geral, devido ao risco de essa produção associada estimular a produção de volumes expressivos de bioinsumo, entende-se ser necessária a permissão específica para a produção associada na agricultura familiar. Nesse sentido, propomos a inclusão do § 7º no art. 3º do PL para garantir esse direito à agricultura familiar, que será oportunamente regulamentada pelo Mapa.



Atualmente, os bioinsumos utilizados para o controle de pragas são registrados no Mapa, após avaliação dos órgãos federais de saúde, meio ambiente e agricultura. Nesse sentido, para que seja concedido o registro de produtos biológicos de controle são realizados testes toxicológicos e ambientais.

Entendemos, dessarte, que as competências dos órgãos da saúde e meio ambiente para o controle, registro e fiscalização não devem ser suprimidas, sob pena de um grande retrocesso ambiental na legislação de regência, conforme proposto pelo *caput* do art. 4º e do §1º do PL.

Para os demais bioinsumos, nos §§2º e 3º propostos do art. 4º do PL, apresentamos sugestões de alterações, que trazem possibilidades de flexibilização e dispensa dos estudos toxicológicos e ecotoxicológicos e inclusive da avaliação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), sempre a critério das agências de regulação.

Entendemos, por princípio, não fazer sentido prever a isenção de registro de produto associada ao tipo de estabelecimento, pois são as características do produto que devem determinar o procedimento de registro a ser adotado.

De forma similar à isenção de registro de agentes biológicos ativos (macrorganismos), a redação original geraria retrocessos na fiscalização dos produtos comerciais, na avaliação da dosagem, na forma de aplicação e na análise sobre sua eficácia.

Além disso, recomenda-se manter a avaliação prévia da agência ambiental para produtos microbiológicos que podem estar associados a impactos sobre organismos não alvos. A redação segue o entendimento de que o processo de registro seja otimizado devido a menor complexidade, mas não extinto.

Dessa forma, a isenção de registro deve ser restrita a produtos de ação puramente mecânica ou de ingredientes ativos advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

O Projeto de Lei contempla uma grande amplitude de categorias de bioinsumos, com características e riscos diferenciados, de modo que o regulamento deve estabelecer o procedimento de registro dos bioinsumos de acordo com os seus ingredientes ativos, componentes e laudos de produção.

Nesse sentido, entendemos ser necessário ajustes no art. 5º do PL para estabelecer a regra geral para o procedimento administrativo padrão a ser seguido para o registro de bioinsumos e o novo § 1º, contendo os requisitos mínimos. A partir desse padrão serão apresentados procedimentos específicos associados ao uso de agentes macro e microbiológicos e produtos com uso aprovado para a agricultura orgânica.

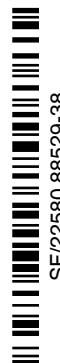
Destacamos que, em relação aos produtos com uso aprovado para a agricultura orgânica, por já terem sido objeto de análise prévia, a norma prevê a não necessidade de avaliação do órgão de saúde e de meio ambiente. Pelo fato de o PL conter previsão semelhante em outro dispositivo, estamos propondo a exclusão do § 6º do art. 7º do PL.

Propomos, por oportuno, modificações no art. 9º do PL. A produção *on farm*, pelo fato de ser utilizada para o uso próprio, podem não seguir as mesmas regulamentações e medidas de controle sanitário que a produção comercial, que possuem maior exigência de pureza, concentração e identidade dos microrganismos presentes.

Contudo, a norma deve tomar as precauções mínimas para reduzir a liberação de contaminantes e patógenos no meio ambiente. Para isso sugerimos que a produção fique restrita a microrganismos já testados e aprovados, dentro das especificações de concentração e dosagem, para uso na agricultura orgânica, comprovadamente adquiridos em bancos de germoplasma oficialmente reconhecidos pelo Mapa.

Importante ressaltar que as sugestões apresentadas a esse artigo visam a conferir essa segurança, incorporando recomendações presentes em Nota Técnica da Embrapa, de 17 de novembro de 2021, que propõe como pontos mínimos a serem previstos em regulamentação: i) permissão de multiplicação apenas de microrganismos com especificação de referência aprovada, adquiridos em bancos de germoplasma reconhecidos como oficiais pelo Mapa; ii) estabelecimento de Cadastro Nacional de Bioinsumos, para permitir a rastreabilidade de eventual problema sanitário; e iii) definição de um responsável técnico habilitado. Adicionalmente, o texto proposto também prevê a isenção de cadastro e registro das práticas tradicionais da agricultura orgânica, que por sua escala e métodos de produção apresentam risco reduzido.

A definição dos procedimentos de licenciamento ambiental da produção *on farm* de bioinsumos por meio de decreto federal poderia ferir a Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, que define as



competências federativas em matérias ambientais e delega aos respectivos órgãos ambientais a definição dos procedimentos de licenciamento a serem adotados, de acordo com as características de cada empreendimento.

Por se tratar de uma atividade cujo processo de licenciamento estará a cargo dos órgãos ambientais estaduais, os procedimentos de licenciamento da produção *on farm*, em razão do porte e potencial poluidor do empreendimento, devem ser definidos pelos respectivos órgãos e instâncias consultivas locais.

Adicionalmente, produção de bioinsumos, por suas características, não pode ser considerada uma atividade agropecuária primária, diretamente associada ao uso e ocupação do solo e consequentemente sujeita, exclusivamente, à regularidade ambiental da propriedade nos termos do Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Em decorrência, propomos ajustar o art. 10 do PL para alinhar o processo de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental aos ditames constitucionais e legais, além de adotar a lógica estabelecida no texto proposto na Lei Geral de Licenciamento Ambiental, ainda em debate na Câmara dos Deputados.

Sugerimos, no art. 11 do PL, a inclusão do controle dos lotes de produção de bioinsumos, por ser importante para controle da rastreabilidade para uma rápida identificação da origem de eventuais materiais contaminados, assim como para permitir o acompanhamento da rede de distribuição e uso desses materiais.

Atendendo recomendação da Nota Técnica da Anvisa nº 12/2020/SEI/GEAST/GGTOX/DIRE3/ANVISA (SEI ANVISA – 1082329), propomos inserção de um novo art. 12 com o objetivo de garantir que serão respeitados os direitos de propriedade das empresas registrantes de bioinsumos comerciais, e ainda para coibir multiplicação e comercialização ilegal de produtos.

A não preservação desses direitos legais poderá desestimular investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a obtenção de novos produtos com prejuízos para toda a cadeia produtiva. Adicionalmente, a multiplicação indiscriminada de microrganismos a partir de produtos comerciais comprometerá a eficácia dos produtos originais e a capacidade de os bioinsumos darem as respostas esperadas pelos produtores,



podendo, inclusive, resultar na geração de outros microrganismos (não testados e avaliados) patogênicos.

Acerca do atual art. 12, propomos que toda a produção de bioinsumos seja sujeita ao autocontrole, como mecanismo de acompanhamento e controle dos processos de produção. A inclusão da produção *on farm* nos programas de autocontrole, conforme as características dos estabelecimentos e da produção, constitui-se ferramenta essencial de segurança pelo fato de estas unidades serem mais suscetíveis a acidentes e possuírem mecanismos de controles menos rígidos do que os adotados pela produção comercial. O regulamento, outrossim, poderá dispor sobre o rigor, ou não, dos procedimentos de autocontrole em função do tamanho e características da atividade.

Importante evitar a fragmentação das informações em diversos cadastros estaduais. Por essa razão, propomos ajuste no inciso III do art. 14 do PL para unificar o cadastro no âmbito do Mapa.

Propomos, também, alterações na fiscalização da produção sob a responsabilidade do Mapa, para alinhamento ao que ocorre atualmente e já é previsto no art. 14 do PL. Adicionalmente, propomos a possibilidade de delegação desta atribuição para os estados, por meio de convênios.

Por oportuno, são apresentados ajustes para que as infrações aos dispositivos da futura Lei gerem responsabilidades não apenas na esfera administrativa, mas também nas esferas civil e criminal, além da possibilidade de medidas cautelares, razão pela qual propomos mudanças no art. 20 do Projeto de Lei.

Adicionalmente, propomos novo art. 24 ao PL para incorporar a responsabilidade penal e civil em caso de acidentes e desastres, que redundem em danos à saúde pública e ao meio ambiente e para equiparar a tipificação aplicada à utilizada para os casos de danos por agrotóxicos.

Atualmente, os bioinsumos estão enquadrados como agrotóxicos e afins, o que significa que estão sob a tutela da Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002.

Com a edição da futura Lei, haverá a distinção entre bioinsumos e agrotóxicos. Essa situação demandará a necessidade de alteração da Lei nº 10.603, de 2002, para incluir expressamente os bioinsumos dentre os produtos sob sua tutela, sob pena de ficarem de fora da proteção contra o uso



comercial desleal de informações já aplicadas para produtos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins, razão pela qual propomos a inclusão do novo art. 31 ao PL.

Por fim, em razão das modificações promovidas, na estrutura normativa do Projeto de Lei, propomos a exclusão do Parágrafo único do atual art. 30 do PL.

Com a proposta de revogação das disposições das Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980, aplicáveis para os produtos biológicos, torna-se fundamental delimitar aplicação das normas para evitar impasses em relação a qual diploma legal deverá ser aplicado, já que ambas as normas têm dispositivos aplicáveis a esses produtos.

Além disso, apesar de o PL se propor a disciplinar a destinação final de resíduos e embalagens, o texto inicial não dispõe sobre a matéria. Assim, torna-se necessária a criação de dispositivo para regular a obrigação de devolução de embalagens vazias e de sobras desses produtos.

O Brasil é reconhecido como referência mundial na devolução de embalagens vazias de agrotóxicos. A sistemática estabelecida pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, que alterou a Lei dos Agrotóxicos, assegurou a destinação ambientalmente correta de cerca de 94% das embalagens plásticas primárias, que entram em contato direto com o produto. Caso não prevíssemos disposição sobre esse tópico, haveria risco de retrocesso na destinação das embalagens utilizadas pelo setor. Assim, propomos o novo art. 30 para enfrentar essa questão.

Com essas emendas entendemos que estamos preservando na íntegra a ideia do nobre Senador JAQUES WAGNER e, também, promovendo adequações fundamentais para padronização de conceitos e normas, para o estabelecimento de procedimentos para registro em função das características e riscos associados aos empreendimentos e produtos, para promoção de segurança jurídica e para fomento ao investimento e desenvolvimento dos bioinsumos no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PL nº 3.668, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa e ao art. 1º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a produção, a importação, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais com objetivo de uso exclusivo na propriedade.

.....”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se o art. 2º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

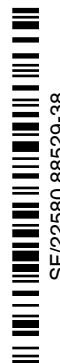
.....

II – bioestimulante: produto contendo microrganismos, metabólitos da ação de microrganismo ou componentes orgânicos, isolados ou combinados, aplicados com a função de estimular processos fisiológicos da planta que melhorem a nutrição de plantas, independentemente do seu teor de nutrientes ou resultem na prevenção ou resposta ao estresse biótico ou abiótico, ou ainda, podendo atuar como desfolhante ou dessecante de plantas;

.....

VI – agente macrobiológico: o organismo vivo, de ocorrência natural, utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

VII – agente microbiológico: os organismos unicelulares vivos ou inativados, em forma de cepa, incluindo vírus, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, excetuando-se os organismos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética bem como Organismos Geneticamente Modificados ;



SF/22580.88529-38

.....

XIV – produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: produto que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, baseado em especificação de referência regulamentada;

XV – especificação de referência: especificações e garantias mínimas que produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro, estabelecidas com base em informações, testes e estudos agrônômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e em testes toxicológicos e ecotoxicológicos analisados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA);

.....

XX – registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um bioinsumo ou de um estabelecimento produtor ou importador de bioinsumo para fins comerciais ou não;

.....

XXIV – biofábrica *on farm*: unidade produtora de bioinsumos a partir de microrganismos isolados com uso aprovado para a agricultura orgânica e especificações de referência regulamentadas, para uso próprio exclusivo no estabelecimento rural onde a unidade está localizada, vedada a comercialização de sua produção e munida de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária;

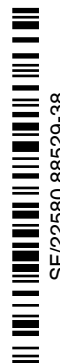
XXV – unidade de produção de bioinsumos: unidades produtoras de bioinsumos para uso exclusivo e próprio, dos produtores rurais, que não utilizem microrganismos isolados, munida, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade, vedada a comercialização de sua produção.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os estabelecimentos que produzam, com fins comerciais ou para uso próprio, ou importem bioinsumos ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os procedimentos e informações a serem exigidas para o registro serão estabelecidos em regulamento em razão do tipo de



empreendimento, material biológico utilizado e escala de produção, devendo observar, salvo exceções previstas nesta Lei, documentação que comprove, no mínimo, os seguintes pontos:

- I – responsável técnico legalmente habilitado;
- II – capacidade e escala de produção;
- III – destinação da produção;
- IV – descrição e origem do material biológico utilizado, incluindo a identificação, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe, quando cabível;
- V – características dos bioinsumos que serão produzidos ou importados;
- VI – mecanismos de segurança e controle de qualidade utilizados;
- VII – procedimentos para destino dos resíduos e embalagens e o cumprimento das regulamentações ambientais.

§ 2º As biofábricas *on farm* e unidades de produção de bioinsumos que utilizem exclusivamente produtos com especificações de referência regulamentadas poderão realizar, nos termos do regulamento, o registro na modalidade de autodeclaração, constando, no mínimo, a capacidade de produção, a identificação e a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe, mecanismos de controle de qualidade e procedimentos para destino dos resíduos e embalagens.

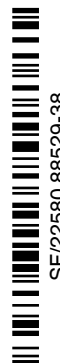
§ 3º As unidades de produção de bioinsumos que utilizem material biológico com uso não aprovado para a agricultura orgânica estão sujeitas à obtenção de registro nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º Ficam dispensadas de registro as unidades de produção de bioinsumos pertencentes a agricultores familiares e que utilizam exclusivamente produtos com uso aprovado para agricultura orgânica ou por meio de práticas tradicionais da agricultura familiar.

§ 5º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 6º O requerente deverá comunicar quaisquer alterações nas informações fornecidas por ocasião do registro aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores no prazo de até trinta dias contados da sua efetivação.

§ 7º As unidades de produção de bioinsumos, de que trata o inciso XXV do art. 2º, pertencentes à agricultura familiar podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.



EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 4º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A produção, importação, comercialização e uso de bioinsumos dependem de prévio registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas, quando couber, as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento.

§ 1º As exigências e procedimentos para o registro de bioinsumos, nos termos do regulamento, serão definidos levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco, finalidade e categoria de produto, atendidos os ditames desta Lei.

§ 2º Ficam isentos de registro os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

§ 3º Os produtos microbiológicos estão dispensados da avaliação do órgão responsável pelo setor de saúde, sendo avaliados somente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo órgão do meio ambiente.”

EMENDA Nº – CMA

Exclua-se o art. 7º do PL, renumerando-se os demais, e dê-se ao art. 5º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Para obter o registro de bioinsumos, o registrante deverá protocolizar requerimento dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do sistema informatizado, acompanhado dos relatórios, dados e informações exigidos na regulamentação desta lei, necessárias para comprovação da sua eficácia e segurança para saúde humana e meio ambiente.

§ 1º A solicitação de registro de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo e que seja produto novo deverá ser disciplinada em regulamento próprio editado pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente e instruída, minimamente, com informações sobre:

I – indicação completa do local de depósito e a referência do isolado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo MAPA;

II – eficiência agronômica



III – comportamento do microrganismo no meio ambiente; e

IV – possível toxicidade do microrganismo para a espécie humana, animais, plantas, outros microrganismos e meio ambiente.

§ 2º O registro de produto será feito por procedimento administrativo simplificado quando tiverem composição idêntica a uma Especificação de Referência já regulamentada.

§ 3º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, os estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais não serão exigidos, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso de acordo com o estabelecido nas especificações de referência.

§ 4º As especificações de referência serão estabelecidas em regulamento próprio pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, mediante a apresentação dos mesmos estudos agronômicos, toxicológicos e ecotoxicológicos apresentados para o registro de produtos biológicos de controle e conterão apenas substâncias autorizadas nos Sistemas Orgânicos de Produção.

§ 5º Os órgãos responsáveis pelos setores do meio ambiente ou saúde poderão dispensar a apresentação de estudos, testes ou as avaliações toxicológicas e ecotoxicológicas, exceto para os produtos cuja finalidade seja controle de pragas e doenças, conforme os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 6º Na impossibilidade de apresentação de algum estudo, teste ou informações, o requerente deverá apresentar justificativa técnica aos órgãos federais da agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 7º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 8º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União ou no site eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento um resumo do pedido.

§ 9º Para a obtenção de alterações de registros já concedidos, deverá o interessado proceder conforme o disposto na regulamentação dessa Lei.”

EMENDA Nº – CMA

Exclua-se o § 6º do art. 8º do PL nº 3.668, de 2021.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 9º do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:



“**Art. 9º** Fica autorizada a produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso exclusivamente próprio, atendidas as disposições sobre registro de estabelecimento e produtos, presentes nas Seções I e II do Capítulo III desta Lei.

§ 1º A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas *on farm* deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do Governo Federal, sendo permitida apenas a utilização de agentes microbiológicos de controle constantes das especificações de referência regulamentadas, disponíveis em banco de germoplasma, público ou privado, credenciado pelo MAPA, vedado o uso de produto comercial como fonte de inóculo em biofábricas *on farm*.

§ 2º O responsável pela produção deverá garantir que somente os agentes microbiológicos de controle constantes das especificações de referência regulamentadas serão multiplicados, bem como utilizar as mesmas doses e concentrações aprovadas nas especificações de referência regulamentadas.

§ 3º Haverá dispensa de registro de produto, nos termos do estabelecido na Seção II do Capítulo III desta Lei, se a produção para uso próprio em biofábricas *on farm* ou unidades de produção de bioinsumos, for exclusivamente de produtos que possuam composição idêntica à especificação de referência regulamentada.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º o interessado fica obrigado a realizar, previamente, o cadastro da atividade de produção própria, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista no regulamento desta lei, com a indicação do local, quantidade a ser produzida, data de produção e, ainda, comprovação da aquisição junto à coleção da cepa indicada na especificação de referência em nome do estabelecimento produtor registrado.

§ 5º O cadastro deverá indicar o processo de produção, a relação dos equipamentos utilizados, o destino final das embalagens vazias utilizadas e o procedimento para o descarte de contaminantes patogênicos ou fitopatogênicos.

§ 6º As práticas tradicionais da agricultura orgânica, realizadas com substâncias autorizadas para uso na agricultura orgânica, em unidades de produção de bioinsumos, por produtores rurais orgânicos ou agricultores familiares estão isentas de registro e cadastro.

§ 7º É proibida a comercialização de bioinsumos produzidos em biofábricas *on farm* ou unidades de produção de bioinsumos.

§ 8º As biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada e reconhecida pelo MAPA para este fim.

§ 9º O regulamento irá dispor sobre a obrigatoriedade de responsável técnico nas unidades de produção de bioinsumos.”



EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 10 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10. Para fins de licenciamento ambiental, a produção de bioinsumos em biofábrica *on farm* não é considerada atividade agropecuária.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, definirá os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade em relação ao seu porte e potencial poluidor.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do PL nº 3.668, de 2021:

“Art. 11. As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão estar cadastradas no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SISGEN), garantir a procedência do material genético, realizar a repartição dos benefícios quando aplicável e manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Com exceção dos fabricados por agricultores familiares, os lotes produzidos em biofábricas *on farm* ou unidades de produção de bioinsumo devem ser identificados em relatórios contendo informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação do bioinsumo e no caso de microrganismos, a origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe.

§ 2º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Ficam os produtores rurais autorizados a produzir, adquirir ou solicitar a prestação de serviços para terceiros, para gerar a matéria-prima destinada à produção de seus bioinsumos.

§ 4º A prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, deve ser contratada junto a estabelecimentos credenciados segundo os procedimentos estabelecidos na regulamentação desta Lei.”

EMENDA Nº – CMA

Insira-se o seguinte art. 12 ao PL nº 3.668, de 2021, renumerando-se os demais:

“**Art. 12.** A atividade de produção de que trata este capítulo e o uso e multiplicação de produtos comerciais estão sujeitos às regras que regem o direito de propriedade industrial definidas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, assim como às sanções e penas previstas para os crimes nela tipificados.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 12 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos, conforme seu porte e características, nos termos do regulamento.

.....”

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o inciso III ao *caput* do art. 14 do PL nº 3.668, de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....

II –

III – O cadastro da atividade de produção própria de que trata o §4º do art. 9º desta Lei.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 15 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se o inciso IV do *caput* do artigo:

“**Art. 15.**

I – do comércio e do uso de bioinsumos;

.....

III – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

.....”



§ 4º O Mistério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá delegar para os estados a atribuição de fiscalização da produção por meio de convênios.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 20 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 20.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

.....”

EMENDA Nº – CMA

Insira-se o seguinte art. 24 ao PL nº 3.668, de 2021, renumerando-se os demais:

“**Art. 24.** O responsável, pessoa jurídica ou física, por fomentar a produção ou produzir comercialmente ou para uso próprio, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, que der destinação a resíduos e embalagens vazias de bioinsumos que provocar danos à saúde pública e ao meio ambiente por não cumprir com as exigências estabelecidas na legislação pertinente ou deixar de promover as medidas necessárias de proteção, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da responsabilização administrativa e civil.”

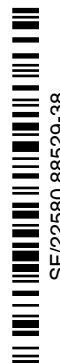
EMENDA Nº – CMA

Exclua-se o parágrafo único do art. 30 do PL nº 3.668, de 2021.

EMENDA Nº – CMA

Insira-se o seguinte art. 30 ao PL nº 3.668, de 2021, renumerando-se os demais:

‘**Art. 30.** Os art. 1º da Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 1º** Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes, afins e bioinsumos.

.....”. (NR)’

EMENDA Nº – CMA

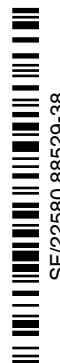
Dê-se ao art. 31 do PL nº 3.668, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 31.** Não se aplicam as disposições contidas nas Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, aos bioinsumos de que trata essa Lei, exceto as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 7.802, de 1989, aplicáveis aos bioinsumos destinados ao controle de pragas, salvo quando se tratar de macrorganismos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Joaquim Alvaro Pereira Leite, informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (*Giraffa camelopardalis*) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A., que atualmente se encontram no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ;

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Joaquim Alvaro Pereira Leite, informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (*Giraffa camelopardalis*) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A., que atualmente se encontram no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ;.

Nesses termos, requisita-se:

1. informações e documentos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (*Giraffa camelopardalis*) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A, que



atualmente se encontram localizados no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ

2. informações e documentos relacionados à ocorrência de eventuais maus tratos praticados contra esses animais,
3. informações sobre todos os problemas encontrados e as soluções apresentadas para que as 15 (quinze) Girafas sobreviventes, que ainda estão nas dependências do Hotel Safari Portobello há vários meses, sejam colocadas em recintos adequados e na forma exigida pelo IBAMA.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem o propósito de buscar informações a respeito dos procedimentos adotados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), conforme denúncia feita pelo cidadão Marcos Angelli, a respeito de eventuais maus tratos que girafas trazidas irregularmente da África do Sul estariam sendo submetidas no Hotel Portobello Safari. A denúncia, inclusive, repercutiu nacionalmente na imprensa em diversos portais de notícia.

Em 11 de novembro de 2021, 18 (dezoito) girafas desembarcaram no aeroporto do Galeão (RJ) importadas da África do Sul, originárias de vida livre, ou seja, capturadas na natureza, de acordo com o declarado no procedimento de importação junto ao IBAMA, tanto pelo importador BioParque (Zoológico do Rio) como pela empresa vendedora das Girafas, na África do Sul. Isso por si só já torna o ato ilegal, conforme manifestação do Ministério Público na Recomendação MPF/PRRJ/SGS n.º 02, de 28 de janeiro de 2022.

Os direitos dos animais é um dos fios condutores de nosso mandato. Infelizmente, três dessas girafas irregularmente trazidas para o território brasileiro acabaram morrendo por razões que acreditamos não terem sido suficientemente



esclarecidas, causando ainda mais indignação de todos aqueles que se dedicam à causa animal.

Somando-se à denúncia junto ao Ibama, houve a proposição de ação civil pública na Justiça Estadual do Rio de Janeiro por parte do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que pede a imediata retirada das 15 (quinze) Girafas sobreviventes que ainda estão nas dependências do Hotel Portobello, supostamente em condições inadequadas de tratamento há vários meses, para que sejam colocadas em recintos na forma exigida pelo IBAMA, em Instrução Normativa, com pelo menos 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área para cada dois indivíduos, piso de terra com grama, vegetação rasteira resistente, abrigo de 10 m² com 7 m de altura interna, além de comedouro e bebedouro.

Torna-se urgente uma solução para essas girafas. Por isso, compreendendo a gravidade da situação, solicitamos informações no sentido de compreender as ações que o Ibama tomou para apurar tais denúncias, assim como as futuras, e promover uma solução que garanta condições dignas de vivência a esses animais, que nem deveriam ter sido retirados da vida selvagem.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Comissão de Meio Ambiente para a aprovação do presente requerimento, uma vez que o Poder Legislativo e a sociedade precisam ter conhecimento de todos os fatos por trás deste revoltante caso, assim como das soluções e condutas tomadas pelos responsáveis.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República



1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater desafios e potenciais da economia da sociobiodiversidade, como evento do Junho Verde do Senado Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Mercedes Bustamante, pesquisadora da Universidade de Brasília (UnB), membro titular da Academia Brasileira de Ciências;
- o Senhor Ricardo Abramovay, pesquisador e especialista sobre o tema;
- o Senhor Dione do Nascimento Torquato, Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS);
- representante Articulação Pacari, rede socioambiental formada por organizações comunitárias;
- o Senhor Jeferson Straatmann, Instituto Socioambiental (ISA), membro do Observatório da Economia da Sociobiodiversidade - ÓSocioBio.

JUSTIFICAÇÃO

A Economia da Sociobiodiversidade é um tema de alta relevância para o Brasil. Com a maior diversidade biológica do planeta, somada à diversidade social e cultural de nosso país, temos grande potencial para impulsionar um novo modelo de desenvolvimento, buscando a redução de desigualdades socioeconômicas a partir do uso sustentável de nossa biodiversidade, somados a investimentos em ciência e tecnologia e valorização dessa diversidade sócio-cultural.



No dia 1o de junho, foi lançado o Observatório da Economia da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio), uma iniciativa de organizações socioambientalistas da sociedade civil e movimentos sociais dos campos, das florestas e das águas, com o propósito de atuar colaborativamente em prol do fortalecimento de políticas públicas dirigidas à inclusão socioproductiva de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares.

Esta é mais uma iniciativa da sociedade civil organizada que busca ocupar o vazio de políticas públicas da agenda socioambiental em voga no país.

Como divulgado pelo grupo responsável pela iniciativa:

“A incidência política e esses temas estão ligados ao reconhecimento das especificidades dessas populações e de suas cadeias de valor de produtos e serviços; à promoção dos modos de vida, dos conhecimentos e práticas de manejo da paisagem e às contribuições de territórios tradicionalmente ocupados para conservação da biodiversidade, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e provisão de serviços ecossistêmicos.”

Existem inúmeras iniciativas em andamento, por todo país, buscando trazer soluções para a produção da sociobiodiversidade. Em todos os biomas, temos uma infinidade de produtos que nem mesmos os brasileiros conhecem. Esta variedade poderá alavancar atividades produtivas da área alimentícia, farmacêutica, cosméticos, entre outras.

Entretanto, ao momento de alavancar estas cadeias produtivas, é preciso garantir que os limites ecológicos para o manejo sejam respeitados para que não haja a comoditização destes produtos, bem como a não valorização dos modos de vidas das populações tradicionais, indígenas, quilombolas e agricultores familiares e camponeses que, tradicionalmente, realizam o manejo dessa biodiversidade.

Para trazer ao público o conhecimento destas iniciativas, bem como a importância que a economia da sociobiodiversidade tem para nosso país, propomos a audiência pública em comento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de subsidiar a construção de um projeto de lei sobre a Economia Circular do Plástico, para reduzir os impactos ambientais desse resíduo no Brasil.

No Brasil, não há ainda uma legislação nacional que verse sobre a economia circular de plástico. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936/2022) traz o princípio da não geração de resíduos no início da hierarquia da gestão de resíduos. Todas as demais alternativas – redução, reúso, reciclagem, destinação adequada – deverão ser aplicadas somente quando não for possível evitar o resíduo. No entanto, tanto a PNRS quanto seus decretos não avançaram em regramentos para aplicação da ordem de prioridade estabelecida, mas sim na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Luisa Santiago, Diretora da Ellen MacArthur Foundation;
- o Senhor Ademilson Zamboni, Diretor Geral da Oceana;
- a Senhora Aline Sousa da Silva, Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR);
- o Senhor Paulo Teixeira, Diretor Superintendente da Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST);
- o Senhor José Carlos da Fonsenca, Diretor Executivo da Indústria Brasileira de Árvores (Ibá);



- a Senhora Janaina Donas, Presidente Executiva da Associação Brasileira do Alumínio (ABAL);
- a Senhora Andrea Mota, Diretora de Sustentabilidade da Coca-Cola Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, não há ainda uma legislação nacional que verse sobre a economia circular de plástico. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936/2022) traz o princípio da não geração de resíduos no início da hierarquia da gestão de resíduos. Todas as demais alternativas – redução, reúso, reciclagem, destinação adequada – deverão ser aplicadas somente quando não for possível evitar o resíduo. No entanto, tanto a PNRS quanto seus decretos não avançaram em regramentos para aplicação da ordem de prioridade estabelecida, mas sim na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Os plásticos descartáveis geram uma quantidade enorme e desnecessária de lixo, que acaba poluindo cidades, rios e oceanos. Mais plástico foi produzido na década anterior do que em todo o século passado e, como resultado, 8 milhões de toneladas desse resíduo chegam ao oceano todo ano – o equivalente a um caminhão de lixo por minuto. Se continuar nesse ritmo, o volume de plástico acumulado no oceano será quatro vezes maior em 2040.

O Brasil tem a sua parcela de responsabilidade, contribuindo anualmente com, pelo menos, 325 mil toneladas de resíduos plásticos levadas ao mar a partir de fontes terrestres, como disposição em lixões a céu aberto. Estudos mostram que o custo econômico da poluição por plástico é de até R\$ 165 mil por tonelada de resíduo por ano – o que faz com que no Brasil essa perda econômica seja em torno de R\$ 53 bilhões anuais. Exemplos disso são os prejuízos causados

para o turismo e para a pesca. Pescadores de todo o país têm documentado redes de pesca cheias de lixo plástico e com poucos peixes.

Além dos impactos socioeconômicos, essa poluição traz riscos para a saúde das pessoas. Estudos científicos já encontraram fragmentos de plástico nas fezes humanas, na placenta e até no pulmão. Os microplásticos estão na água que bebemos, no sal, nos peixes e frutos do mar, no mel e até na cerveja. Estamos ingerindo, respirando e absorvendo partículas de plástico – e ainda não compreendemos as consequências disso para a nossa saúde.

Os produtos e as embalagens plásticas descartáveis estão no centro da discussão em razão das evidências de que compõem a maior parte do lixo marinho. O Brasil produz cerca de 500 bilhões desses itens descartáveis de plástico por ano. São mais de 15 mil itens por segundo, feitos para consumo e descarte imediato. Estamos falando de utensílios como copos, sacolas, pratos, embalagens de bebidas e de alimentos, como os recipientes de isopor.

É necessária uma mudança legislativa que harmonize as regulamentações dispersas sobre o uso de plásticos descartáveis, trazendo maior segurança jurídica para os atores dessa cadeia produtiva. Ademais, uma lei nacional instituindo a economia circular estará em sintonia com as medidas para a retomada verde pós-pandemia e com uma economia de baixo carbono, que no Brasil tem potencial para gerar mais de 2 milhões de empregos e adicionar 2,8 trilhões de reais ao nosso Produto Interno Bruto (PIB) até 2030.

Tendo como objetivo reduzir a geração de resíduos de plástico descartável e promover a economia circular do plástico através de metas de reúso e reciclagem em atendimento à hierarquia da gestão de resíduos disciplinada pelo artigo 9º da Lei nº 12.305/2010, propondo medidas concretas e fundamentadas para a redução da contribuição brasileira para o problema global da poluição por plástico, inspirados em boas experiências legislativas internacionais e inserindo o



Brasil no grupo seleto de países que estão na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente.

A proposta de **Audiência Pública: Economia circular e materiais alternativos ao plástico**

Convidados:

- Ellen MacArthur Foundation
- Oceana
- Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR)
- Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST)
- Indústria Brasileira de Árvores (Ibá)
- Associação Brasileira do Alumínio (ABAL)
- Diretoria de Sustentabilidade da Coca-Cola Brasil

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2022 - CMA sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Ciro Mariano, Presidente Executivo da Indústria Química - ABIQUIM;
- o Senhor Lucien Bernard Mulder Belmonte, Associação Brasileira das Indústrias de Vidro - ABIVIDRO;
- o Senhor José Eduardo Ismael Lutti, Vice Presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de ampliar o debate reconhecendo que a economia circular do plástico interfere em outros elementos como alumínio, madeira, vidros, também é importante ouvir representantes destes setores.

Neste sentido com o objetivo de centrar o debate na economia circular de plástico inferimos a necessidade de construir um formato que possa contemplar e tratar também de Economia circular e materiais alternativos ao plástico.

Sendo que os convidados da ABAL (Associação Brasileira do Alumínio), IBÁ (Indústria Brasileira de Árvores) e ABIVIDRO (Associação Brasileira das Indústrias de Vidro), comporão a segunda mesa tratando



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2022 - CMA sejam incluídos os seguintes convidados:

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

